



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 195, DE 2012
(Do Sr. Vanderlei Siraque e outros)**

Dá nova redação ao art. 144, da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública entre os órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclua-se um inciso VI ao **caput** com a redação que se segue:

V –; e

VI – Força Nacional de Segurança Pública.

II – incluam-se os §§ 6º-A e 6º-B com as seguintes redações:

§ 6º-A. A Força Nacional de Segurança Pública, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – exercer as funções de polícia ostensiva e a preservação e restabelecimento da ordem pública para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública nos Estados e no Distrito Federal;

II – exercer as funções de polícia judiciária nos Estados e no Distrito Federal, quando houver situação de grave comprometimento da ordem pública;

III – exercer as funções de polícia ostensiva e judiciária nos Estados e no Distrito Federal, em auxílio aos demais órgãos responsáveis pela preservação e restabelecimento da ordem pública, nas hipóteses dos artigos 34, incisos III, IV e VI, 136 e 137, inciso I.

§ 6º-B. O emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do § 6º-A:

I – só se dará após o reconhecimento formal pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Estadual de que os seus órgãos de segurança pública estão indisponíveis ou

são inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional; e

II – dependerá da autorização da Presidência da República, a ser concedida após a solicitação dos respectivos Governadores.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A noção de segurança em geral e, em especial, a de segurança pública, está relacionada ao conceito de Estado. Assim, não existe Estado sem um aparato que possa garantir a segurança de si próprio (segurança nacional) e de seus cidadãos (segurança pública). No que concerne, especificamente, à segurança pública, pode-se afirmar que ela é um instrumento para a garantia da ordem pública, a qual se traduz em um estado de harmonia, de paz, de tranquilidade, de resolução pacífica de conflitos.

Numa sociedade democrática os conflitos são normais e a ordem pública é violada e restabelecida cotidianamente. Entretanto, em alguns momentos, a violação da ordem pública não é prontamente restaurada, por diversos fatores, entre os quais: a falta de recursos humanos e de equipamentos; a incapacidade técnica; as rebeliões, os motins e as greves dos servidores responsáveis por esta função estatal; a hegemonia do crime organizado ou das organizações criminosas; o terrorismo; e a crise política. Nessas situações, vivenciam-se momentos de grave comprometimento da ordem pública (art. 34, III). Podem ser citados como exemplos recentes de grave comprometimento da ordem pública no Brasil: a) os ataques das organizações criminosas no Estado de São Paulo, no ano de 2006; b) a greve ilegal (ou motim) dos policiais militares do Estado da Bahia, em 2012; c) no Estado do Rio de Janeiro, em virtude das áreas historicamente tomadas pelo crime organizado; d) as constantes violações de direitos humanos nas regiões de conflitos agrários.

Para o enfrentamento dessas situações excepcionais, está à disposição do governo federal um corpo de normas constitucionais, integrantes do sistema constitucional de crises, que podem ser acionadas para salvaguardar o Estado Democrático de Direito, evitando-se o colapso constitucional. Integram esse sistema as normas que disciplinam a intervenção, o estado de defesa, o estado de sítio, respectivamente, arts. 34, 136 e 137, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Por outro lado, é sabido que a segurança pública, nos termos do art. 144, da CF/88, é um dever do Estado brasileiro e um direito e uma responsabilidade de todos os cidadãos. Assim, o Estado não pode ser omissivo no cumprimento deste dever. Igualmente, o exercício do dever da força é dependente de instrumentos jurídicos que facilitem a atuação das autoridades estatais. O Estado chamou para si o monopólio da violência, o que, em contrapartida, impôs-lhe o dever de garantir a segurança para todas as pessoas.

Atualmente, a sociedade brasileira reclama pela preservação da ordem pública, pela paz, pela tranquilidade, por menos violência, pela convivência pacífica e o Estado, em todas as esferas, não está instrumentalizado de forma eficaz para garantir este direito individual, social e coletivo. Assim, é papel do Congresso Nacional, que é a caixa de ressonância do povo brasileiro, criar as condições jurídicas para que o Poder Executivo possa atuar para garantir os direitos constitucionais dos cidadãos, no caso o direito humano fundamental à segurança pública.

Em face dessa obrigação e dessa responsabilidade do Legislativo, estamos propondo uma PEC para a criação de um novo órgão policial, a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), a qual será um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, com funções de cooperação federativa (art. 241), no âmbito da segurança pública. Em nossa concepção, a Força Nacional de Segurança Pública será uma polícia de ciclo completo e, assim, poderá exercer as funções de polícia ostensiva (função das

polícias militares dos Estados e do Distrito Federal) e de polícia judiciária (função das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal).

Visando a preservação da harmonia entre União e Estados, a fim de evitar conflitos de competência, seu emprego: a) dar-se-á apenas quando reconhecido, por declaração formal do Chefe do Executivo estadual ou distrital, o esgotamento dos órgãos estaduais ou distrital de segurança pública; e b) dependerá de autorização expressa do presidente da República. Ou seja, em respeito ao princípio federativo, a atuação da Força Nacional de Segurança Pública não será imposta pela União aos Estados ou Distrito Federal. Pelo contrário, a sua utilização terá a função de auxiliar os governadores em situações de grave crise, como greve, rebeliões, motins das polícias; ou quando as forças policiais dos Estados ou do Distrito Federal não tiverem condições por si mesmas de restaurarem a ordem pública violada.

Temos a convicção de que a criação de um órgão policial federal, com atribuição de realizar o ciclo completo policial e destinado a atuar, excepcionalmente, em situações que demandem o acionamento do sistema constitucional de crises contribuirá para a melhoria da qualidade do serviço de segurança pública – dever do Estado brasileiro – oferecido aos cidadãos.

Por essa razão, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

DEPUTADO VANDERLEI SIRIQUE

Proposição: PEC 0195/12

Autor da Proposição: VANDERLEI SIRAQUE E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao art. 144, da Constituição Federal, para incluir a Força Nacional de Segurança Pública entre os órgãos de segurança pública.

Data de Apresentação: 11/07/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 183

Não Conferem 004

Fora do Exercício 002

Repetidas 008

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 197

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

8 ALINE CORRÊA PP SP

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDERSON FERREIRA PR PE

11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

12 ANDRE MOURA PSC SE

13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

14 ANÍBAL GOMES PMDB CE

15 ANTONIO BULHÕES PRB SP

16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

18 ARMANDO ABÍLIO PTB PB

19 ARNON BEZERRA PTB CE

20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

21 ASSIS DO COUTO PT PR

22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE

23 AUREO PRTB RJ

24 BERINHO BANTIM PSDB RR

25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

26 BIFFI PT MS

27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
30 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
31 CARMEN ZANOTTO PPS SC
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CÉSAR HALUM PSD TO
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DR. JORGE SILVA PDT ES
41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
43 EDMAR ARRUDA PSC PR
44 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
45 EDUARDO DA FONTE PP PE
46 EDUARDO SCIARRA PSD PR
47 ELIENE LIMA PSD MT
48 ELISEU PADILHA PMDB RS
49 ENIO BACCI PDT RS
50 ERIVELTON SANTANA PSC BA
51 EUDES XAVIER PT CE
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
53 FÁBIO FARIA PSD RN
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FELIPE MAIA DEM RN
57 FERNANDO FERRO PT PE
58 FILIPE PEREIRA PSC RJ
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM
60 GERALDO SIMÕES PT BA
61 GERALDO THADEU PSD MG
62 GILMAR MACHADO PT MG
63 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
64 GLADSON CAMELI PP AC
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 GUILHERME MUSSI PSD SP
67 HELENO SILVA PRB SE
68 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
69 HOMERO PEREIRA PSD MT
70 IRAJÁ ABREU PSD TO
71 JAIME MARTINS PR MG
72 JÂNIO NATAL PRP BA

73 JAQUELINE RORIZ PMN DF
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
75 JESUS RODRIGUES PT PI
76 JHONATAN DE JESUS PRB RR
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
83 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
84 JOSÉ MENTOR PT SP
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSIAS GOMES PT BA
87 JOSUÉ BENGTON PTB PA
88 JÚLIO CAMPOS DEM MT
89 JÚLIO DELGADO PSB MG
90 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
91 LEANDRO VILELA PMDB GO
92 LELO COIMBRA PMDB ES
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LEONARDO VILELA PSDB GO
97 LEOPOLDO MEYER PSB PR
98 LUCI CHOINACKI PT SC
99 LÚCIO VALE PR PA
100 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
101 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
102 LUIZ NOÉ PSB RS
103 LUIZ SÉRGIO PT RJ
104 MAGELA PT DF
105 MAJOR FÁBIO DEM PB
106 MANATO PDT ES
107 MANOEL JUNIOR PMDB PB
108 MARCELO CASTRO PMDB PI
109 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
110 MARCON PT RS
111 MARCOS MEDRADO PDT BA
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
113 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
114 MAURO LOPES PMDB MG
115 MAURO MARIANI PMDB SC
116 MIGUEL CORRÊA PT MG
117 MILTON MONTI PR SP
118 NEILTON MULIM PR RJ

119 NELSON BORNIER PMDB RJ
120 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
121 NELSON MEURER PP PR
122 NELSON PELLEGRINO PT BA
123 NEWTON CARDOSO PMDB MG
124 NEWTON LIMA PT SP
125 NILTON CAPIXABA PTB RO
126 ODAIR CUNHA PT MG
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
128 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
129 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ
131 PADRE JOÃO PT MG
132 PADRE TON PT RO
133 PAES LANDIM PTB PI
134 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
135 PAULO FEIJÓ PR RJ
136 PAULO FOLETTO PSB ES
137 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
138 PAULO PIAU PMDB MG
139 PAULO PIMENTA PT RS
140 PAULO TEIXEIRA PT SP
141 PEDRO CHAVES PMDB GO
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
143 RATINHO JUNIOR PSC PR
144 RAUL HENRY PMDB PE
145 REBECCA GARCIA PP AM
146 RENAN FILHO PMDB AL
147 RENATO MOLLING PP RS
148 RIBAMAR ALVES PSB MA
149 RICARDO BERZOINI PT SP
150 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 RODRIGO MAIA DEM RJ
153 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
154 RONALDO FONSECA PR DF
155 RUBENS BUENO PPS PR
156 RUBENS OTONI PT GO
157 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
158 SANDRO MABEL PMDB GO
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SÉRGIO MORAES PTB RS
162 SEVERINO NINHO PSB PE
163 SIBÁ MACHADO PT AC
164 STEFANO AGUIAR PSC MG

165 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
166 TAKAYAMA PSC PR
167 VALADARES FILHO PSB SE
168 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
169 VALTENIR PEREIRA PSB MT
170 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
171 VICENTE ARRUDA PR CE
172 VICENTE CANDIDO PT SP
173 VICENTINHO PT SP
174 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
175 VILSON COVATTI PP RS
176 VITOR PENIDO DEM MG
177 WALDIR MARANHÃO PP MA
178 WALNEY ROCHA PTB RJ
179 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
180 WASHINGTON REIS PMDB RJ
181 WELLINGTON ROBERTO PR PB
182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
183 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos,
salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I
Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO